

vem ser preenchidas por concurso de provas públicas entre apontadores de 1.^a classe do mesmo quadro;

Considerando que pelo último concurso realizado, a que foram excepcionalmente admitidos os apontadores de 1.^a e 2.^a classes do referido quadro e ainda os funcionários ferroviários do Estado na situação de adiados, não se conseguiu preencher o número de vagas de escripturários, cujo provimento é urgente fazer a bem do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, e seguinte:

Artigo 1.º Quando não haja número suficiente de apontadores de 1.^a classe para o preenchimento, nos termos legais, das vagas de escripturários de 2.^a classe, podem ser admitidos ao referido concurso, com aqueles, os apontadores de 2.^a classe, os funcionários civis adiados e ainda quaisquer indivíduos que prestem serviço na Junta Autónoma de Estradas, desde que satisfaçam às condições de admissão para apontadores de 2.^a classe, nos termos da legislação em vigor.

§ único. A estes últimos concorrentes é aplicável a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:903

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos necessita liquidar imediatamente importantes encargos contraídos em anos económicos findos;

Considerando que não é possível effectuar a liquidação de grande parte daqueles encargos pelas forças do actual orçamento, em vista de nelle não terem sido oportunamente previstos;

Considerando que a Caixa Económica Postal, estabelecimento anexo à mesma Administração Geral, possui avultadas disponibilidades, que podem ser applicadas num empréstimo a curto prazo;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a liquidar as dívidas dos anos económicos findos até à importância de 7:880.000\$.

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair na Caixa Económica Postal, dependente da mesma Administração Geral, um empréstimo, que poderá elevar-se até 7:880.000\$, amortizável no prazo máximo de três anos, ao juro anual de 5 1/2 por cento.

Art. 3.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico será inscrita comê receita a verba de 7:880.000\$, com a epígrafe «Empréstimo na Caixa Económica Postal»; na ru-

brica receita extraordinária, e como despesa é reforçada de igual importância a rubrica do capítulo 2.º, artigo 41.º

Art. 4.º Serão inscritas nos orçamentos de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos correspondentes aos anos económicos de 1934-1935, 1935-1936 e 1936-1937 as importâncias necessárias para cobrir ao pagamento de juros e amortização deste empréstimo.

Art. 5.º As amortizações anuais serão effectuadas pelas importâncias mínimas seguintes: 1.º ano, 2:500.000\$; 2.º ano, 2:500.000\$; 3.º ano, 2:880.000\$. As importâncias em dívida não poderão portanto exceder as seguintes quantias: em 14 de Agosto de 1934, 7:880.000\$; em 30 de Junho de 1935, 5:380.000\$; em 30 de Junho de 1936, 2:880.000\$.

Art. 6.º O empréstimo de que tratam os artigos anteriores será realizado em conta corrente e os juros serão liquidados pelos semestres findos em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Portaria n.º 7:829

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições constantes do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 4.º do decreto n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934:

1.º Seja criado um selo postal com a effigie do Chefe do Estado, da taxa de 540, de cor violeta, com as dimensões de 27 × 24 milímetros e as legendas «República Portuguesa» e «Correio»;

2.º Seja posto em circulação no dia 28 de Maio de 1934, cumulativamente com os restantes selos em vigor.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:904

Pelo decreto-lei n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, foi o Governo autorizado a realizar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 40:000.000\$ para melhoramentos nos liceus e instalação das residências de estudantes.

Applicada quasi integralmente aquella verba, estão ainda por concluir os edificios em construção para alguns liceus, calculando-se em 3:500.000\$ a quantia indispensável para os acabar.

Sendo absolutamente indispensável ultimar no mais curto prazo possível essas construções, necessário se torna providenciar para habilitar a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário com os precisos recursos para fazer face a esse encargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depó-